

AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL – AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CPL. SENHOR NIVALDO BELAMOGIE
RECURSO ADMINISTRATIVO ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/500.202/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECORRENTE: A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Dourados/MS, na Rua Major Capilé, 2103, centro, CEP 79.805-011, inscrita no CNPJ sob nº 12.362.814/0001-55, por seu representante legal o Sr. Anderson Ortiz Gardin, portador do CPF. 812.794.341-04 e RG 991.328SSP/MS, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito suas o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA EM PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº06/2019 da AGEHAB, com fundamento presente na Lei Federal nº. 8.666/93 em conformidade com as razões que seguem a este em anexo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Dourados, 18 de Fevereiro de 2020.



A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

Protocolo nº
57/559-399/20
18/02/20
18/02/2019

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS PRELIMINARES

Fora intimada a empresa licitante do parecer exarado na publicação no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul em 17/02/2020 fls. 77 demonstrando o resultado da ata lavrada no dia 13/02/2020, após análise da abertura dos invólucros de propostas das empresas participantes do procedimento licitatório.

De tal publicação, ocorrera a intimação no sentido de que o prazo para a apresentação de razões recursais fluiria até o período de 24/02/2020 (05 dias úteis).

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

A parte recorrente fora declarada como desclassificada no certame licitatório de edital Tomada de Preços 06/2019.

Tal desclassificação se dera com a seguinte fundamentação: 1) “Não atendimento ao subitem 6.1, c do Edital, por não apresentar a planilha de demonstração do BDI” e 2- “Por apresentar preços diferentes para os mesmos insumos – (subitem 14.1, letra d do Edital).”

Analisando que o Edital em comento especificava que a empresa para a comprovação dos preços unitários, nos termos do anexo III, apresentasse o

BDI sem que extrapolasse o percentual de 23,53%, devendo ser igualmente em todas as planilhas como assim pede o edital: “ c) Demonstração do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), nos termos do Anexo III, sem que o mesmo extrapole o percentual de 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), devendo ser o mesmo percentual para todos os locais de obra;”

Pois bem, o edital condiciona na apresentação dos percentual do BDI nos termos do anexo III que totaliza o percentual máximo de 23,53% em declaração a ser apresentada juntamente com a proposta de preços, porém, o percentual como pode ser verificado esta explícito na Planilha Orçamentária de Proposta apresentada, na Composição de Preços Unitários e no Cronograma Físico Financeiro, que é de 23,53% para o BDI, idêntico ao valor que está especificado em edital, portanto o edital foi atendido pois a demonstração do BDI está constante e escrita na planilha de preços, e não está omissa pois o instrumento convocatório não pede o detalhamento de itens de composição do BDI e também não há previsão editalícia em que nível deveria estar apresentada, menciona somente a expressão “nos termos do Anexo III” e não igual ou idêntico ao Anexo III, e verificando o valor obtido no anexo supracitado, coincide exatamente ao máximo apresentado na proposta de preços, ou seja, foi apresentado na proposta o BDI de 23,53%.

Tomando também que a proposta de preços foi crivada pela análise dos preços unitários, esta Comissão Permanente de Licitação ao se referir sobre o item 14.1, tal desclassificação se dera com a seguinte fundamentação: 2- “Por apresentar preços diferentes para os mesmos insumos – (subitem 14.1, letra d do Edital)”, porém, deixou de se observar que os locais são diferentes, ou seja, nossa empresa ao elaborar a proposta e esta claramente é a mais vantajosa para a Administração Pública por apresentar economicidade aliada com a boa técnica, apresentamos os preços dos insumos para 02 loteamentos idênticos, ou seja, na composição de custos unitários conseguimos aferir os preços unitários idênticos para os loteamentos:

- **Loteamento 05 e 06 Residencial Esplanada Qd. 62 e 75**

- **Loteamento Cidadania 08 Residencial Harrison de Figueiredo Qd. 30**

Distância entre as obras de: 1,2 km

- **Loteamento Cidadania 07 Jardim Ibirapuera Qd. 07**

Distância entre as demais obras de: 2,6 km

Ou seja, os preços unitários acabam por muitas vezes divergindo entre obras por motivo de distancia, arredondamento de planilha por serem diferentes, guarda de materiais, entrega, solo e gerenciamento, minimamente, porém, não divergem dentro da planilha da obra, pois são 03 obras a serem executadas em 03 locais distintos, ou seja em 03 bairros diferentes, e assim não se pode aplicar regra para que os preços sejam igualmente distribuídos entre as obras em locais diferentes, assim segue classificação de preços ofertados:

A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA -	R\$ 1.429.528,85
LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -	R\$ 1.534.467,29
MS DA SILVA CONSTRUTORA -	R\$ 1.699.835,58
COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTOS -	R\$ 1.789.829,79
ECOL ENGENHARIA -	R\$ 1.939.618,76

Assim fica demonstrado que a diferença entre a melhor proposta mais vantajosa e o segundo preços é de R\$ 104.938,44 (Centro e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo então 6,86% a diferença aferida entre as propostas, ou seja a economicidade seria bastante vantajosa para esta Administração Pública.

Portanto, se pautar em demasiada formalidade para afastamento de uma proposta que concorre como por exemplo, a documentação que menciona que os documentos deverão ser enumeradas as folhas, ou deverá ser feito uma capa para a apresentação dos documentos de habilitação, ou todas as folhas deverão ter carimbo da empresa, deverá ser apresentado um índice da documentação apresentada, fica evidenciado a demasiada formalidade a

qual qualquer Tribunal afastaria tal afronta, aos interesses da Administração Pública. É cediço afirmar que as demais empresas participantes visando a sua contratação, tem tendência em crivar a melhor proposta apresentada quando na fase de abertura de propostas, o que não ocorreu no dia 06/02/2020, como pode ser verificado em ata.

DO DIREITO

A questão envolvendo a elaboração do BDI não é regulamentada pela legislação de regência das licitações. Todavia, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim sendo, com base na supracitada lei, sempre a requerente efetua questionamento ao órgão licitante, pois o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que:

“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido

comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23.03.1999, DJ de 03.05.1999).

Nesse questionamento, pergunto por quais os critérios subjetivos de elaboração do BDI, o que pede no edital é a apresentação do BDI e este está apresentado, mas o edital não pede o nível de apresentação, e sim informa que o percentual não poderá ser superior ao apresentado no anexo III que é de 23,53%.

Ademais, pediteamos a reclassificação da nossa proposta, pois há possibilidade de sanar o vício. Para isso, alegamos que há excesso de rigor na decisão administrativa de desclassificação, assim como frizar que a finalidade da licitação, de acordo com a Lei 8.666/1993, é:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração ...

Sobre este tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensinou que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.[i]

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos

irrelevantes”. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (G.N.)

Sendo assim, concluo que não seria ilícito reclassificar a requerente. Ao contrário, o erro está manter a proposta de melhor preço desclassificada, pois depreende-se que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da comissão de licitação.

E nem se diga que a desclassificação se impõe na medida em que a consulente deixara de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Ademais, aponto que o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

E ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico, poder-se-á aplicar a supracitada regra, pois o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Por fim, convém relatar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, por exemplo, não considerou o erro no BDI relevante para desclassificar a proposta. Senão vejamos.

TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279 (TJ-PE)

Data de publicação: 24/09/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido

unanimemente.

Nesta esteira, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu que:

4. A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos

Auditoria realizada nas obras de implantação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de São Luís/MA – Sistema Anil, identificou possíveis irregularidades na condução da Concorrência n. 005/2011 – CCL/CAEMA, que tem por objeto a primeira etapa do empreendimento. Tal licitação já foi homologada e o respectivo contrato, no valor de R\$ 24.621.808,68, firmado com a empresa declarada vencedora. Quatro licitantes participaram do certame. Todas elas foram habilitadas. Na fase de julgamento das propostas, dois dos consórcios participantes tiveram suas propostas desclassificadas. A unidade técnica, entre outras ocorrências, apontou como indevida a desclassificação de proposta em razão de utilização de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI em percentual excessivo. Ao endossar análise da unidade técnica, o relator anotou que: “a utilização de BDI em percentuais superiores àqueles eventualmente fixados em determinado Acórdão do TCU pode ser compensado por preços inferiores obtidos nos custos dos serviços”. Acrescentou que essa orientação norteara a decisão prolatada por meio do Acórdão n. 1.551/2008 – Plenário, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: “9. Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. (...)”. A despeito disso, tendo em vista que a proposta do consórcio desclassificado, caso atualizada para a mesma data de referência da proposta vencedora do certame, superaria em R\$ 727.733,59 o valor do citado contrato e também que eventual anulação não atenderia ao interesse público, o relator

forneceu proposta de determinação visando prevenir a reincidência de irregularidade dessa mesma natureza. O Tribunal, então, ao acolher sua proposta, decidiu determinar à Companhia de Saneamento do Maranhão que: “9.2.2. doravante, nas licitações que efetuar quando da utilização de verba pública federal: 9.2.2.1. somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte, após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos”. Precedente mencionado: Acórdão 1.551/2008-Plenário. Acórdão nº. 1804/2012-Plenário, TC-007.626/2012-6, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 11.7.2012.

Cumprе referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

*(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.***

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE

*PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e **observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida.** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)*

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que poderá ter a melhor oferta..

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio órgão licitante é seguido pelos Tribunais de Justiça, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

- Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE

ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de

conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70058790270,

Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

DAS ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalíssima foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Todos os atos praticados em uma licitação regem-se pelo princípio da utilidade, não se admitindo **formalismos exagerados, principalmente quando podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame**; os processos licitatórios devem ser organizados de acordo com o prescrito no art. 38 da Lei 8.666/93 (itens 9.2.1 e 9.2.3, TC-033.949/2013, Acórdão nº 2.163/2014-Plenário). Grifos Nossos

É irregular a desclassificação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, 3º, da Lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Grifos Nossos

DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

- seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.
- Não seja considerada desclassificada nossa proposta por ter apresentado todos outros elementos e o melhor valor para contratação dos serviços.
- **Seja considerada classificada a proposta da empresa em conformidade com o Edital e a Lei Federal de Licitações.**
- Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada classificada a proposta da empresa ora recorrente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Dourados – MS, 18 de fevereiro de 2020.



A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP